



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA FIRMA ABEL HENRIQUES & GASPAR, LDA., CONTRA O JORNAL "PÚBLICO" (Aprovada na reunião plenária de 12.ABR.2000)

I - FACTOS

I.1 - Em 15 de Março do ano corrente, o jornal "Público" incluiu, na sua edição *on line*, uma notícia, com o título ***Homem com os pés em betão protesta contra a Câmara***, em que se refere ao protesto de um morador do Casal Ventoso, Mário Antunes, que alega "*serem seus*" uns terrenos nos quais a autarquia de Lisboa teria avançado com uma obra de ajardinamento. Na versão do manifestante, recolhida por aquele diário, o terreno em questão teria sido arrendado à sua proprietária, a "Sociedade Têxtil do Sul", por uma empresa - a "Abel Henriques & Gaspar, Lda"-, da qual ele seria um dos sócios-titulares.

Mais adiante, o "Público", após evocar o contencioso mantido entre Mário Antunes, a Câmara Municipal de Lisboa e o Gabinete de Reconversão do Casal Ventoso, cita afirmações de um responsável da PSP, segundo as quais "*a polícia nada fez para impedir que o homem ali ficasse por ter indícios documentais de que ele pode ter de facto direitos sobre o terreno em causa*".

I.2 - Entendendo que as informações assim difundidas eram inverídicas e erróneas, um representante da "Abel Henriques & Gaspar, Lda" - na circunstância, o próprio Mário Antunes -, solicitou por telefone ao "Público", a 16 de Março, a correspondente rectificação, sendo esta, no dizer da mesma firma, "*prontamente efectuada*".

Cotejadas a versão inicial da notícia e a corrigida, verifica-se que, onde, na primeira, se atribuía a Mário Antunes a pretensão de ser indemnizado pela C.M.L., surge, na segunda, a simples vontade "*de que a autarquia (...) cumpra a lei, expropriando ou negociando os terrenos, que diz serem seus*"; e que o "Público" começou por afirmar que o autor do protesto colocara os pés "*dentro de uma estrutura de betão*", para explicitar ulteriormente, no texto rectificado, que tal facto acontecera "*dentro de uma armação de ferro, que foi posteriormente cheia de betão*".

I.3 - O mesmo acontecimento foi relatado pelo "Público" na edição impressa de 16 de Março, embora com o aditamento de dados não constantes da notícia anterior. Entre eles, avulta a circunstância de a "Sociedade Têxtil do Sul" ter alegadamente autorizado o Gabinete de Reconversão do Casal Ventoso a realizar as obras contestadas por Mário Antunes.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Idêntico texto passou a figurar igualmente na edição electrónica desse dia.

I.4 - Inconformada, também neste caso, com o teor das notícias trazidas a lume, a Abel Henriques & Gaspar, Lda, intentou obter nova rectificação, sempre por contacto telefónico, acabando por ser remetida por um responsável do "Público" para o instituto dos direitos de resposta ou de rectificação.

I.5 - Todavia, a tentativa realizada para o efeito, por carta datada de 17 de Março, não foi frutífera, uma vez que a direcção do jornal comunicou, a 21 do mesmo mês, a recusa da publicação pretendida, com o fundamento de que ela se não enquadraria no direito de resposta, por não estarem em causa quaisquer referências susceptíveis de afectarem a reputação ou boa fama, além de exceder largamente o direito de rectificação, ao visar *"a publicação de uma nova notícia, redigida pelo visado"*.

I.6 - Apesar disso, o "Público", na secção que habitualmente dedica aos erros cometidos nas colunas do jornal, veio a corrigir, a 21.3, alguns dos elementos constantes da peça questionada. Pode aí ler-se:

Na notícia publicada no caderno Local no passado dia 16 de Março intitulada "Protesto em cima do betão" foram cometidas algumas incorrecções. Mário Antunes não é o arrendatário dos terrenos, mas sim sócio da firma arrendatária, a Abel Henriques & Gaspar. A detenção de Mário Antunes não se verificara no dia 15 de Março ("ontem", na notícia), mas sim no dia anterior, e o cargo ocupado por Cipriano de Oliveira à frente do Gabinete de Reconversão do Casal Ventoso é de "presidente" e não de "director", como vinha mencionado.

I.7 - Entendeu a Abel Henriques & Gaspar, no entanto, que não se encontrava "reposta a verdade", pelo que veio solicitar à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), por carta aqui entrada a 23 de Março último, a "execução" do seu alegado direito, ou a comunicação "dos procedimentos necessários" para o seu exercício - a confirmar-se a existência de tal direito.

II - ANÁLISE

II.1 - Relacionando-se a matéria submetida à AACS com duas das suas áreas de atribuições - a tutela dos direitos de resposta e de rectificação e a salvaguarda da isenção e rigor da informação -, ambas enunciadas na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (art.3º, alíneas *i* e *b*, respectivamente), deve dar-se como adquirida a competência deste Órgão para dela conhecer.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - Importa, porém, começar por apreciar a questão da legitimidade processual, no que toca ao exercício dos direitos de resposta ou de rectificação, já que ela condiciona o enquadramento da presente queixa.

O que se verifica, na verdade, é a circunstância de a autora ser uma sociedade comercial, com personalidade jurídica própria, por isso distinta da pessoa singular – Mário Antunes – que foi alvo das peças jornalísticas controvertidas. E de essa identificação ter sido inserta no cabeçalho de toda a correspondência remetida para o "Público", como para esta Alta Autoridade", por acréscimo à "ficha" técnico-legal da empresa, exibida em rodapé.

É certo que o mesmo Mário Antunes assina todo o expediente referido, mas, sendo declaradamente sócio da empresa em questão, só pode intervir como seu representante legal, e não como pessoa singular que (também) é.

Inexiste, pois, *in casu*, o requisito de interesse pessoal e directo que sustenta a legitimidade processual da queixosa, por não ser esta a protagonista dos factos aludidos pelo jornal e ora questionados.

II.3 - Mesmo que fosse consentido à Alta Autoridade para a Comunicação Social escamotear esta questão, haveria, ainda assim, que infirmar a ocorrência dos direitos de resposta ou de rectificação, na hipótese em apreço.

É que, quanto ao primeiro (direito de resposta), falecem aqui quaisquer referências susceptíveis de afectarem a "reputação e boa fama" da queixosa, ou até de Mário Antunes; e, quanto ao segundo (direito de rectificação), as alusões alegadamente inverídicas ou erróneas da notícia não têm relevo informativo bastante para justificarem a imposição ao jornal, ao abrigo de um instituto invasivo da sua liberdade editorial, das correcções pretendidas.

Se atentarmos nas alterações vazadas no texto remetido ao "Público", aí assinaladas a *bold*, o que se nos depara é um conjunto de esclarecimentos inóquos para a substância da notícia de 16 de Março:

- "*sapatos novos*" e não "*sapatos velhos*";
- "*sócio da firma que é arrendatária*", e não, simplesmente, "*arrendatário*";
- "*área de 13.575 metros quadrados*", e não "*área de 13 mil metros quadrados*";
- "*recentemente construídos*", e não, apenas, "*construídos*";
- "*Presidente daquele organismo*", e não "*director daquele organismo*";
- (...).

Noutros casos, a rectificação consubstancia-se mesmo no puro aditamento de orações, complementos circunstanciais ou meras proposições, em jeito de reescrita de toda a peça publicada.

./.

3483



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Assim, as correcções preconizadas pelo interessado prendem-se com aspectos secundários da notícia, até com a sua formulação, em lugar de respeitarem a quaisquer elementos intrínsecos à pessoa nela identificada, suficientemente relevantes para condicionarem o rigor do que nela se diz.

II.4 - O que nos reconduz a considerar que nem o alegado direito de rectificação, a existir, teria sido exercido de acordo com o perfil legal do instituto.

Com efeito, à peça jornalística ora impugnada solicitou a queixosa, ao abrigo da Lei de Imprensa, a introdução de diversas correcções e acrescentos, naquilo que se apresenta como uma reformulação integral da própria notícia. Isto é: o texto remetido ao "Público", longe de contrapor a verdade pessoal do visado – fim último dos direitos de resposta e de rectificação – à versão divulgada por aquele órgão de comunicação, constitui, em si mesmo, uma nova notícia, editorialmente imputável ao jornal, de que se esbate por completo a autoria.

Quando é certo que o exercício conforme do direito de rectificação se deveria limitar ao enunciado, por palavras do seu titular, da matéria factual inverídica ou erroneamente descrita pelo jornal, acompanhado das correcções apropriadas.

Como afirma a direcção deste, na contestação apresentada à AACS, tal direito "não constitui um direito à publicação de uma nova notícia, redigida pelo visado, mas sim à publicação de uma rectificação dos erros constantes da notícia".

II.5 - Se as pretensões da queixosa não são atendíveis em sede dos direitos de resposta ou de rectificação, também o não serão sob o ângulo da isenção e do rigor informativos a que os órgãos de comunicação social estão vinculados, por força do prescrito na Lei de Imprensa (art.3º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), no Estatuto do Jornalista (art.14º, alínea a, da Lei nº1/99, da mesma data) e no Código Dentológico da classe (ponto nº1).

Nas páginas do "Público", não só foram devidamente assegurados o contraditório e a diversificação das fontes informativas - através da audição dos vários intervenientes nos acontecimentos relatados -, como acolhidas, no fundamental, as rectificações pretendidas pela queixosa, num espaço do jornal consagrado à correcção dos seus próprios erros.

II.6 - Por tudo o que ficou expresso, afigura-se não ser passível de censura o comportamento visado na presente queixa, como sinteticamente se reflectirá na

./.

3424



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da firma Abel Henriques & Gaspar, Lda, contra o jornal "Público", por alegada denegação do direito de rectificação respeitante a uma notícia ali publicada em 16 de Março do ano corrente, em que era referido um seu sócio, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

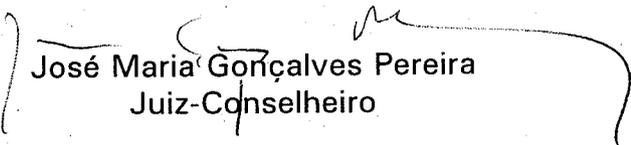
1. Delibera considerá-la improcedente, em virtude de não estarem verificados os pressupostos legais do direito reclamado;

2. Entende que o comportamento jornalístico do "Público" não é susceptível de qualquer reprovação, no caso vertente, por ter acautelado devidamente a isenção e o rigor informativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Rui Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela (com declaração de voto), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Abril de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

RAF/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração de voto

(Deliberação sobre queixa da firma Abel Henriques & Gaspar, Lda.,
contra o jornal "Público")

Votei favoravelmente apenas a Conclusão, entendendo, por exemplo, que uma rectificação só pode ter a liberdade criativa que a liberdade, digamos, legal permite.

Por muito que o convencionalismo a queira aprisionar na banalidade na qual a tradição abunda.

Explico-me.

Pode o rectificador pentear as respostas com risca ao meio e dizer, aplicadamente, o que quer rectificar.

Mas também pode o rectificador inventar, decerto no quadro legal, uma rectificação imaginativa.

Reproduzir, por exemplo, o texto a rectificar e introduzir-lhe, de forma claramente identificada, as rectificações, em parte nenhuma, julgo, a lei o proíbe, e constitui uma forma parece que diferente, e porventura eficaz, de exercer um direito.

A lei aplicável não pinta o quadro, constrói a moldura.

Ou não e a liberdade é a de ter um Ford, preto, com a letra T.

Ou seja, paradoxalmente, há o risco de a liberdade se proibir, a si própria, esse direito essencial, que tanto impacienta os sebênticos, a diferença.

Artur Portela